

Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Desembargador Federal Paulo Gadelha

**REVISÃO CRIMINAL n° 38/PE**

**(2004.05.00.027958-0)**

REQTE : JOSÉ MANOEL GONÇALVES DE BRITO  
ADV/PROC : RAIMUNDO ANTONIO PALMEIRA DE ARAUJO e outro  
REQDO : JUSTIÇA PÚBLICA  
RELATOR : **DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA** - Pleno

### **R E L A T Ó R I O**

Exmo. Desembargador Federal **Paulo Gadelha** - Relator:

Trata-se de revisão criminal proposta por JOSÉ MANOEL GONÇALVES DE BRITO, com o objetivo de desconstituir acórdão da egrégia Quarta Turma deste Regional, nos autos da apelação criminal 3366-PE.

No julgamento, a Quarta Turma, inicialmente, rejeitou as preliminares suscitadas, negou provimento à apelação da defesa do ora requerente e deu provimento àquela interposta pelo Ministério Público Federal. Afastada a hipótese de continuidade delitiva, aplicou ao caso o concurso material, para manter a condenação do ora requerente, pela prática do delito tipificado no parágrafo único do artigo 22 da Lei 7.492/86 (evasão de divisas sem autorização legal), à pena privativa de liberdade em 2 (dois) anos por cada crime, totalizando 4 (quatro) anos de reclusão.

O acórdão transitou em julgado em 17/03/2004, conforme decisão de folha 14 - volume 1.

Em suas razões, alega a defesa, em suma, encontrar-se eivado de ilegalidade o acórdão rescindendo; no seu dizer, teria sido a condenação embasada na existência de fato atípico; enfatiza, peremptoriamente, constituir o julgado afronta ao artigo 1º do Código Penal, e ao artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, c/c o artigo 22 da Lei 7.492/86. Aponta, ademais, ofensa ao princípio constitucional do juiz natural, porquanto faltaria competência à Quarta Turma desta Corte para conhecer e julgar a imputação do suposto delito ocorrido no estado de São Paulo.



Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Desembargador Federal Paulo Gadelha

**REVISÃO CRIMINAL n° 38/PE**

**(2004.05.00.027958-0)**

Pugna, ao final, pela procedência da revisão criminal, com a absolvição do autor, ou, por hipótese, pela redução da pena concretizada.

À folha 212, indeferi pedido de liminar para a suspensão do processo de execução, por não vislumbrar qualquer evidência em tal pretensão.

Manifestou-se a Procuradoria Regional da República pela improcedência do pedido revisional.

É o breve relatório. Encaminhe-se ao douto revisor.

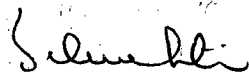
**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**SUBSECRETARIA DO PLENÁRIO**

**RVCR 38 PE**

**R E M E S S A**

Faço remessa destes autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal FRANCISCO WILDO (revisor), em atenção ao determinado no relatório de fls. 222/223.

Recife, 03 de março de 2008.

  
Telma Lisot de Miranda  
Técnica Judiciária  
Matrícula 5240



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO

**REVISÃO CRIMINAL Nº 38/PE (2004.05.00.027958-0)**

REQTE : JOSÉ MANOEL GONÇALVES DE BRITO  
ADV/PROC : RAIMUNDO ANTONIO PALMEIRA DE ARAUJO E OUTRO  
REQDO : JUSTIÇA PÚBLICA  
ORIGEM : 4ª VARA DE RECIFE - PE  
RELATOR : **DES. FED. PAULO GADELHA**  
REVISOR : **DES. FED. FRANCISCO WILDO**

**DESPACHO**

Processo em ordem.

Peço dia para julgamento.

Recife, 10 de março de 2008.

  
Des. Federal **FRANCISCO WILDO**  
Revisor

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

Fls. 226 *A*

SUBSECRETARIA DO PLENÁRIO

CERTIDÃO

Certifico que os autos do RVER 38/PE, foram incluídos na Pauta de Julgamentos do dia 26 de março de 2008, por determinação da Exmo. Sr. Desembargador Federal Presidente.

Recife, 14 de março de 2008.

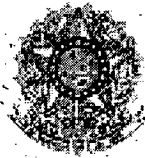
Do que eu, *Ros* (Rosania Rodrigues Pereira) Técnica Judiciária, lavrei este termo.

CONCLUSÃO

Aos 14 de março de 2008, faço remessa dos presentes autos ao

*Paulo Gadelha* gabinete da Exmo. Sr. Desembargador Federal Do que eu, *Ros* (Rosania Rodrigues Pereira) Técnica

Judiciária, lavrei este termo.



Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Desembargador Federal Paulo Gadelha

REVISÃO CRIMINAL n° 38/PE

(2004.05.00.027958-0)

## RELATÓRIO

Exmo. Desembargador Federal **Paulo Gadelha** - Relator:

Trata-se de revisão criminal proposta por JOSÉ MANOEL GONÇALVES DE BRITO, com o objetivo de desconstituir, com base no preceito do artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal (contrariedade a texto expresso da lei penal), o acórdão da egrégia Quarta Turma deste Regional, nos autos da apelação criminal 3366-PE, de que foi relator o eminente Desembargador Federal Lázaro Guimarães.

No julgamento, a Quarta Turma rejeitou as preliminares suscitadas, negou provimento à apelação da defesa do ora requerente e deu provimento àquela interposta pelo Ministério Público Federal. Afastada a hipótese de continuidade delitiva, aplicou ao caso o concurso material, para manter a condenação do requerente, pela prática do delito tipificado no parágrafo único do artigo 22 da Lei 7.492/86 (evasão de divisas sem autorização legal), à pena privativa de liberdade em 2 (dois) anos por cada crime, totalizando 4 (quatro) anos de reclusão.

O acórdão, por cópia à folha 11, transitou em julgado em 17/03/2004, conforme decisão de folha 14 destes autos.

Em suas razões, alega a defesa, em suma, encontrar-se eivado de ilegalidade o acórdão rescindendo; no seu dizer, teria sido a condenação embasada na existência de fato atípico; enfatiza, peremptoriamente, constituir o julgado afronta ao artigo 1º do Código Penal, e ao artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, c/c o artigo 22 da Lei 7.492/86. Aponta, ademais, ofensa ao princípio constitucional do juiz natural, porquanto faltaria competência à Quarta Turma desta Corte para conhecer e julgar a imputação do suposto delito ocorrido no estado de São Paulo. Pugna, ao final, pela



Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Desembargador Federal Paulo Gadelha

REVISÃO CRIMINAL n° 38/PE

(2004.05.00.027958-0)

procedência da revisão criminal, com a absolvição do autor, ou, por hipótese, pela redução da pena concretizada.

À folha 212, indeferi pedido de liminar para a suspensão do processo de execução, por não vislumbrar qualquer evidência em tal pretensão.

Manifestou-se a Procuradoria Regional da República pela improcedência do pedido.

É o breve relatório. Seguiram os autos ao revisor.



Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Desembargador Federal Paulo Gadelha

REVISÃO CRIMINAL n° 38/PE

(2004.05.00.027958-0)

V O T O

Exmó. Desembargador Federal **Paulo Gadelha** - Relator:

A defesa alega contrariedade a texto expresso da lei penal, ao argumento de revestir-se de ilegalidade o acórdão da Quarta Turma; diz que a decisão turmária não reconheceu a incompetência do órgão julgador e da ausência de tipicidade criminal na conduta imputada ao requerente.

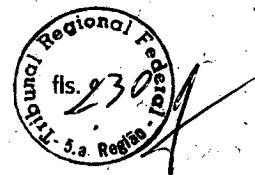
O conhecimento dos fatos noticiados revela que o requerente, na condição de diretor presidente da empresa "Summer Cotton S/A" firmou com instituições financeiras, sediadas nas cidades de Recife e São Paulo, 6 (seis) contratos de câmbio para a importação de maquinaria, dos quais resultara burla a normas pertinentes ao Sistema Financeiro Nacional, a partir de informações inverídicas, com o intuito de promover evasão fiscal de divisas do país.

Denunciado por sua conduta, foi o requerente condenado pelo juízo de Primeiro Grau; na sentença, reconheceu-se que houve continuidade delitiva.

Neste Tribunal, no julgamento dos recursos interpostos, pela acusação e igualmente pela defesa, a Quarta Turma restou por afastar a continuidade delitiva e aplicou, ao caso, o concurso material, para manter a condenação do requerente. Nesse sentido, pois, reconheceu que o requerente, em seu agir, teria praticado o crime mediante mais de uma ação, "observando que os contratos foram firmados com instituições financeiras sediadas em São Paulo e em Recife, com intervalo variando entre doze e treze dias"; por esse entendimento, retirou da pena imposta na sentença a majorante aplicada em razão da figura da continuidade delitiva.

Analisados os autos, tenho firme o entendimento de que o acórdão guerreado não há de ser desconstituído, por que isento de qualquer vício processual, de natureza prefacial ou





Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Desembargador Federal Paulo Gadelha

REVISÃO CRIMINAL n° 38/PE

(2004.05.00.027958-0)

meritória; sobretudo, foi o acórdão proferido com fundamento nas provas dos autos e na observância do direito à ampla defesa e ao princípio do contraditório.

A questão preliminar suscitada, por falta de amparo jurídico, não prevalece.

As prefaciais, de arrazoados meramente repetidos nesta revisão criminal, foram refutadas quando do julgamento da apelação.

Destaco segmento do voto do Relator, folhas 12 e 13:

"Sustenta o réu que a sentença é nula, posto que não teria havido a apreciação das preliminares aventadas pela defesa, quais sejam, a incompetência e a inépcia da denúncia. Percebe-se às fls. 323 que o juiz, após levantadas essas preliminares em sede de defesa prévia, ouviu o Ministério Público Federal e decidiu por manter o despacho anterior e seguir o rito normal do processo. Dessa decisão conformou-se inteiramente a defesa, não mais se reportando às mesmas em fase alguma do processo, nem mesmo para usar o permissivo do artigo 108 do Código de Processo Penal. Assim, não houve do magistrado sentenciante como alegado pelo réu."

Na mesma linha, observou o senhor Procurador Regional da República na contestação, à folha 216:

"tendo o réu argüido na defesa prévia, como se se tratasse de hipótese de incompetência absoluta.

Prorrogada a competência do juiz federal da Seção Judiciária de Pernambuco, tornou-se juiz constitucional com competência para definir acerca do suposto ilícito penal."

Sob esse ângulo da questão processual, deixando de manifestar, no prazo legal, o seu inconformismo para com a decisão do juízo de Primeiro Grau, a defesa, por sua inércia, foi penalizada pelo reconhecimento da preclusão.



Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Desembargador Federal Paulo Gadelha

**REVISÃO CRIMINAL n° 38/PE**

**(2004.05.00.027958-0)**

Assim, afastada a incompetência do juízo sentenciante, neste caso, não comporta discutir sobre a pretensão da defesa de ofensa ou violação ao princípio do juiz natural.

Com tais considerações, tenho por superada esta discussão, para afastar a preliminar de incompetência do juízo.

Doutra feita, a discussão do mérito também não favorece ao réu.

Como reconhecido no acórdão rescindendo, a materialidade e a autoria do ilícito foram assaz comprovadas durante toda a instrução.

Denunciou o Ministério Público que o réu assinou contratos de câmbio com instituições financeiras para a importação de maquinário, por operações que não se concretizaram. A seu turno, a defesa não logrou infirmar tal acusação; socorreu-se, tão-só, de frágeis alegações no intento de justificar o fato de não ter havido a importação de qualquer das máquinas objeto dos contratos assinados. "Em sua defesa, o réu alega que, por motivos vários, que vão desde a desistência do negócio por parte da empresa sediada no exterior, passando pela própria desistência de sua face à alegada defasagem tecnológica do maquinário, a ser importado, chegando até a questões que envolvem a variação cambial, não foi possível concretizar a importação."

O conjunto fático-probatório é indubioso. A remessa de divisas para o exterior decorreu de forma ilícita, oculta, clandestina. Certo é que não houve o desembarque das mercadorias em território nacional.

Conquanto tenha por base doutrina de escol em seu inconformismo, a tese sufragada pela defesa não justifica, em verdade, a interposição da presente revisão criminal. Esta se ressentida de amparo legal e até mesmo se dissocia da realidade dos autos; não demonstra, sobretudo, qualquer hipótese prevista no artigo 621 do CPP.



Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Desembargador Federal Paulo Gadelha

REVISÃO CRIMINAL n° 38/PE

(2004.05.00.027958-0)

Artigo 621. A revisão dos processos findos será admitida:

I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso de lei penal ou à evidência dos autos;

II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstâncias que determine ou autorize diminuição especial da pena.

Ao manifestar o seu inconformismo, o revisando deixou de apresentar elementos rijos de suas alegações; deixou, por oportuno, de infirmar a prova dos autos; limitou-se a alegar.

Ora, apenas alegar a nulidade processual não é suficiente para o seu reconhecimento. "Affirmans probat", quem afirma deve provar efetivamente. Na revisão, o *onus probandi* é encargo do autor, que não se incumbiu de demonstrar a nulidade ou o prejuízo, por desrespeito à lei ou que a sentença se opôs à evidência dos autos.

Ação que é, a revisão criminal não se presta como segunda apelação, a ensejar a rediscussão de alegações anteriores, sobejamente debatidas.

A propósito, em seus Comentários à Constituição de 1967, conceitua PONTES DE MIRANDA a revisão criminal como uma "ação, e é remédio jurídico processual, e não recurso". Igualmente, a lição de JOSÉ FREDERICO MARQUES, em seus "Elementos de Direito Processual Penal": "A revisão criminal é ação penal constitutiva, de natureza complementar, destinada a rescindir sentença condenatória em processo findo." A definição de JULIO FABRINI MIRABETE não difere, proclamando ser a revisão, em que pese o discurso controvertido sobre a natureza jurídica, "no melhor entendimento, uma ação penal de conhecimento de caráter constitutivo" - "Código de Processo Penal Interpretado".



Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Desembargador Federal Paulo Gadelha

REVISÃO CRIMINAL n° 38/PE

(2004.05.00.027958-0)

Descabido falar em nulidade do processo pelo entendimento de violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

É de bom alvitre destacar o entendimento doutrinário de MARIA ELISABETH QUEIJO, em "Da Revisão Criminal - condições da ação", 1998, Malheiros Editores:

"...entendemos que a interpretação mais razoável, que concilia os arts. 621 e 626, na parte que autoriza a anulação do processo em sede de revisão, é aquela que considera abrangida na dicção do art. 621, inciso I, do Código de Processo Penal; a contrariedade às leis penal e processual penal. Entretanto, evidentemente, somente as nulidades absolutas poderão ser reconhecidas por meio da revisão criminal, uma vez que as nulidades relativas foram sanadas pela coisa julgada."

A interpretação de MIRABETE sobre a matéria, em se reportando a sentença contrária à evidência dos autos, consagra:

"Nessa hipótese está a sentença que não se apóia em nenhuma prova existente no processo, que se divorcia de todos os elementos probatórios, ou seja, que tenha sido proferida em aberta afronta a tais elementos do processo. A eventual precariedade da prova, que possa gerar dúvida no espírito do julgador na fase de julgamento, não autoriza a revisão em face de nosso sistema processual."  
("Código de Processo Penal Interpretado", 2002, Editó Atlás, pág. 1608).

Outra vez mais, reafirmo o acerto do acórdão, que é justo e não comporta revisão! Carecedor de respaldo jurídico, o pleito.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão.

É como voto.

16h45min – Kátia



T. Pleno – 09.07.08



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

REVISÃO CRIMINAL Nº 38-PE  
SUSTENTAÇÃO ORAL

**O EXMO. SR. PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA WELLINGTON SARAIVA:** Exmo. Sr. Juiz Presidente, Sr. Juiz Relator, demais componentes desta egrégia Corte. A questão do processo originário é relativamente simples, trata-se de uma acusação por evasão de divisas contra um empresário que efetuou diversos contratos de câmbio, para a importação de máquinas destinadas a sua indústria, e essas máquinas nunca chegaram a ingressar no território nacional.

Não obstante, o valor correspondente a essas máquinas em moeda estrangeira já havia sido remetido ao exterior, pelos bancos autorizados a operar câmbio.

De acordo com o acusado, os negócios fechados para aquisição dessas máquinas foram desfeitos por variados motivos. Em um caso ele alega que a máquina teria se tornado obsoleta, em outro caso ele alega que o fabricante não cumpriu os compromissos, e assim por diante.

>>>



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

R. Crim Nº 38-PE  
Parecer (Cont.) PFWs

-2-

O fato é que, como disse, os valores em divisa em moedas estrangeiras foram remetidos ao exterior e importação correspondente jamais se consumou. Isso, portanto, ao ver do Banco Central do Brasil e do Ministério Público Federal serviu para configurar os delitos de evasão de divisa, uma vez que houve a remessa não autorizada das divisas para o exterior. É bem verdade, que podem acontecer situações em que uma importação seja impedida por um incidente qualquer: por inadimplemento do exportador do exterior, ou por superveniente desinteresse do importador no Brasil, isso tudo pode acontecer e é perfeitamente compreensível no mundo empresarial. O que forjou a convicção do Ministério Público neste caso, que por sua vez se convenceu também e a sentença e o Juiz de 1º grau e este egrégio Tribunal é que os argumentos do acusado de que os negócios teriam sido desfeitos pelas razões que elencou, jamais foram objetos de qualquer espécie de provas. Jamais provou concretamente. Os motivos que ele alegou para os desfazimentos dos negócios e, sobretudo, ele jamais tomou qualquer medida concreta durante mais de três anos após a remessa da moeda para o exterior para desfazer formalmente esses negócios e, sobretudo, para reaver os pagamentos que ele havia efetuado. Então, o que na verdade, na prática ocorreu é que ele enviou a moeda estrangeira para o exterior, as mercadorias não vieram para o Brasil e ele não tomou nenhuma providência para reaver os valores que ele havia enviado ao exterior. Por isso, efetivamente criou o convencimento de que na verdade essas operações mascararam uma forma de remeter as divisas para o exterior de maneira não autorizada. Como sabemos o sistema cambial brasileiro impõe ao cidadão em geral e as pessoas jurídicas certas regras para a remessa de divisas. Remeter divisas para o exterior não é proibido desde que elas sejam feitas dentro das regras cambiais em vigor. No caso de uma importação, um pagamento antecipado como foi o caso, que venham a serem desfeitas, as regras cambiais brasileira impõem ao importador brasileiro providências para cancelar ou baixar o contrato de câmbio, sob pena de caracterizar uma permanência indevida dessa moeda estrangeira no exterior. Mas isso, Srs. Juízes deste Tribunal, na verdade são questões que dizem respeito ao mérito da ação penal, que já foi julgada devidamente em 1º e em 2º grau. Estamos tratando aqui da revisão criminal utilizada pelo réu contra o acórdão da egrégia 4ª Turma. Ele alega basicamente dois fundamentos para instruir o seu pedido revisional; Primeiro de incompetência do Juízo de 1º grau, que apreciou a acusação, porque, segundo ele, um dos contratos que teria sido fechado na praça de São Paulo e ele foi processado na seção judiciária de Pernambuco. Em relação a esse argumento, eminentes Desembargadores, a

>>>



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

R. Crim Nº 38-PE  
Parecer (Cont.) PFWs

-3-

inconsistência é muito fácil de se aferir, porquanto, se trata na verdade de uma questão de competência territorial, como todos sabemos é de natureza relativa. Cabia, portanto, ao acusado haver se insurgido contra a decisão judicial que manteve o processo na seção judiciária de Pernambuco, isso ele não fez. Ele mencionou o fato tão-somente na defesa prévia e a competência territorial do Juiz Federal Pernambuco, portanto se prorrogou a falta de providências processuais necessárias para sustentar a competência territorial da seção judiciária de São Paulo. Mas, além disso, na verdade houve contrato câmbio fechado na praça do Recife. Então, até a conexão entre os fatos nada impedia que o processo tramitasse na Seção Judiciária de Pernambuco. Por essa razão, a sentença rechaçou essa alegação, igualmente o fez o acórdão da 4ª Turma. E entende o Ministério Público que não há nenhum motivo que recomende revisão desse entendimento. De fato, não houve violência às regras de competência e o processo foi devido e adequadamente julgado no 1º e 2º grau. Em relação ao outro fundamento do pedido revisional, o que se verifica, na verdade é a tentativa do acusado de transformar a revisão criminal em uma nova apelação. Ele quer, na verdade, um reexame dos fatos que foram articulados pelo Ministério Público na denúncia. É interessante notar, que a remessa das divisas para o exterior e a ausência de medidas formais, jurídicas do importador para reaver essas divisas isso é matéria incontroversa. O próprio acusado não nega que os recursos foram para o exterior, que as mercadorias não foram internadas no Brasil. Ele apenas alega, mas não prova, que os negócios, pelas maneiras que já expus, mas de qualquer maneira não há nenhuma prova, de que ele tentasse reaver essas divisas pelos caminhos normais, uma ação de cobrança no país estrangeiro ou mesmo no Brasil se fosse o caso, ele não comprova tratativas com os supostos exportadores para reaver essas divisas. De maneira, que quanto ao mérito da acusação o Ministério Público igualmente não vê fundamento para que a revisão criminal proceda. Por essas razões, propõe a improcedência do pedido revisional.

**RELATOR: O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA.**

17h05min - Cristóvão



T.Pleno – 09.07.08



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

REVISÃO CRIMINAL Nº 38-PE  
RELATÓRIO E VOTO (NO GABINETE)

**O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA (RELATOR):**  
Rejeito a preliminar de incompetência do juízo e, no mérito, julgo improcedente o pedido de revisão.

**OS EXMOS. SRS. DESEMBARGADORES FEDERAIS MARCELO NAVARRO, HÉLIO OUREM, CARLOS REBÊLO, PAULO MACHADO CORDEIRO, EMILIANO ZAPATA LEITÃO, AMANDA LUCENA, GERALDO APOLIANO, LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA E PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA:** De acordo (sem êxplicitação).

**DECISÃO:** O Tribunal, por unanimidade, rejeitou a preliminar de incompetência do juízo e, no mérito, julgou improcedente o pedido de revisão, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal José Maria Lucena.





Minuta de Julgamento de Sessão Ordinária

Pleno

2004.05.00.027958-0  
RVCR38-PE

Pauta: 26/03/2008

Julgado: 09/07/2008

Processo Originário: 2000.83.00.013438-7

Origem: 4ª Vara de Recife

Relator: Exmo. Sr. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA

Revisor: Exmo. Sr. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS

Presidente da Sessão: Exmo. Sr. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA

Procurador da República: Exmo. Sr. Dr(a). Wellington Cabral Saraiva

REQTE : JOSÉ MANOEL GONÇALVES DE BRITO  
REQDO : JUSTIÇA PÚBLICA  
ADV/PROC : RAIMUNDO ANTONIO PALMEIRA DE ARAUJO e outro

CERTIDÃO

Certifico que o Egrégio Pleno ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

O Tribunal, por unanimidade, rejeitou a preliminar de incompetência do juízo e, no mérito, julgou improcedente o pedido de revisão criminal, nos termos do voto do relator.

Sustentação Oral: Dr. Wellington Cabral Saraiva (MPF)

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais GERALDO APOLIANO, LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, PAULO GADELHA (relator), MARCELO NAVARRO, HÉLIO SÍLVIO OUREM, CARLOS REBÊLO JÚNIOR, PAULO MACHADO CORDEIRO, EMILIANO ZAPATA DE MIRANDA e AMANDA TORRES DE LUCENA. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ MARIA LUCENA.

  
-----  
Fernanda Porto De Araujo Lima  
Secretária(a)



Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Desembargador Federal Paulo Gadelha

REVISÃO CRIMINAL n° 38/PE

(2004.05.00.027958-0)

REQTE : JOSÉ MANOEL GONÇALVES DE BRITO  
ADV/PROC : RAIMUNDO ANTONIO PALMEIRA DE ARAÚJO e outro  
REQDO : JUSTIÇA PÚBLICA  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA - Pleno

#### EMENTA

PROCESSUAL PENAL. CRIME TIPIFICADO NA LEI 7.492/86. REVISÃO CRIMINAL. ACÓRDÃO PROFERIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO REVISIONAL.

1. O requerente foi condenado pela prática do delito tipificado no parágrafo único do artigo 22, da Lei 7.492/86 (evasão de divisas sem autorização legal), à pena privativa de liberdade de 2 anos por cada crime, totalizando 4 anos de reclusão.
2. Afastada a preliminar de incompetência do juízo.
3. Não configurada qualquer hipótese prevista no artigo 621 do CPP. A tese sufragada pela defesa do requerente, com base na alegação de contrariedade a texto expreso da lei, não justifica a interposição da revisão, que, à míngua de elementos rijos de seus argumentos, se ressentir de amparo legal e mesmo se dissocia da realidade do conjunto fático-probatório constituído.
4. Acórdão rescindendo, na apelação criminal 3366-PE, proferido com fundamento nas provas dos autos e na observância do direito à ampla defesa e ao princípio do contraditório.
5. Pedido revisional improcedente.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos,  
DECIDE o Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência do juízo e, no mérito, julgar improcedente o pedido de revisão criminal, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 09 de julho de 2008 (data do julgamento).

  
DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA  
Relator